



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 329 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/07/2016
PROCESSO Nº 1/1850/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403507-9
RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Adrísia Braga Farias da Cruz; Eugênio Paccelli Alves
MATRÍCULA: 497807-1-0; 099061-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A contribuinte deixou de recolher o imposto, no período de janeiro, julho e dezembro de 2009. Recurso ordinário conhecido parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista, laudo pericial acostado aos autos, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 767 do Dec. 24.569/97 e laudo pericial.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM OU SELADA. NO ENTANTO SEM A COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO EXERCÍCIO 2009, MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, c da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2014.02768;
- Termo de Início da Fiscalização 2014.02021;
- Termo de Intimação 2014.07553;
- Termo de Conclusão 2014.10883;
- Planilha apuração do ICMS antecipado 2009
- Cópia das notas fiscais de entradas interestaduais não selda

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Inicialmente, a decadência do prazo para a Fazenda exigir o pagamento do crédito tributário.
- Que a cobrança do ICMS antecipado é apenas uma antecipação de parte do ICMS devido ao final de cada mês, significando dizer que se o período de apuração mensal já se encerrou o fisco não pode mais cobrar a parcela do ICMS que deveria ter sido antecipada, pois o imposto passa a ser devido levando-se em conta todas as entradas (créditos de ICMS) e saídas (débitos de ICMS) ocorridas durante o mês de apuração.
- Argumenta que a maior parte das operações das entradas interestaduais relacionadas pelo fiscal não geram cobrança do ICMS antecipado, pois decorrem de operações de simples troca de mercadoria, de remessa de brindes, de devolução em garantia/conserto, de devolução por troca, de publicidade, de oferta de mercadorias, de entrega de sacolas, etc, a exemplo das notas relacionadas no item 4.2.2 da defesa;
- O contribuinte traz aos autos decisões do CARF e do STJ e cópia de resolução deste órgão de julgamento;
- Afirma que ao final de cada período de apuração já recolheu o ICMS incidente nas operações envolvendo as notas fiscais que o fiscal considerou não seladas, o que pode ser facilmente provado por perícia técnica;
- Solicita a realização de perícia a fim de provar o alegado;
- Por fim, solicita que o presente auto seja julgado improcedente.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos autos o ilícito apontado.

O contribuinte irredimido com a decisão monocrática, apresenta recurso ordinário reiterando os argumentos em grau de impugnação, solicitando o encaminhamento para perícia ou a improcedência da acusação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 332/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na instância singular.

Na 151ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2015, a 2ª Câmara de julgamento, converteu o curso do julgamento do presente processo em realização de perícia, com o objetivo de excluir do levantamento o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a março de 2009, posto terem sido alcançados pela decadência, bem como para atender aos demais quesitos enumerados no despacho exarado pelo conselheiro relator as fls, 539/540.

Laudo Pericial às fls. 544 a 40.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **ÓTICAS MARIZ LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201403507 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por não falta de recolhimento do ICMS antecipado, no exercício de 2009.

1. Preliminar de Decadência

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares, no tocante a arguição de decadência do crédito tributário ocorrida nos meses de janeiro a abril de 2009.

Cediço é que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte apura e recolhe o imposto, antes de qualquer iniciativa do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fisco, que tem o prazo de cinco anos a contar da data do fato gerado, para homologar a atividade de apuração e, se for o caso, lançar eventual diferença de imposto ou multa que entende devidos, consoante o que dispõe o art. 150, § 4 do CTN.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram de janeiro a abril de 2009, o que ocasionaria a decadência até abril de 2014, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 06 de maio de 2014.

Entretanto, o recolhimento referente ao mês de abril se dá até o 15º dia do mês de maio, portanto está fora do período alcançado pela decadência.

2. Mérito

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo à cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Os artigos 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao imposto antecipado, deve haver o recolhimento do ICMS, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal. (art. 770, Decreto nº 24.569/97).

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Vale ressaltar que a responsabilidade por infrações cometidas no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se ocorreu o descumprimento da obrigação tributária principal em pauta. Ora, ao se perscrutar as documentações acostadas aos autos, vislumbram-se clarividente que a empresa autuada não recolheu o ICMS *antecipado*, na forma e nos prazos regulamentares.

2.1 Da Parcial Procedência

Após análise pericial, solicitada pela Câmara de julgamento, o Perito procedeu à exclusão do período decadencial referente aos meses de janeiro a março de 2009, bem como efetuou a exclusão do ICMS das NF's referentes a concertos, sacolas, brindes, trocas e/ou garantias, tendo em vista tratar-se de documentos fiscais que remetem a operações isentas ou não tributadas pelo ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Contudo, feito novo totalizador, restou ainda a recolher aos cofres do Estado o ICMS antecipado referente ao período de abril a julho e dezembro de 2009, no montante de R\$ 8.273,86, consoante laudo pericial acostado as fls. 544/550.

Frente à apresentação destes elementos, fazendo o reconhecimento da infração apontada na inicial, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar a penalidade instituída no art. 123, I alínea “c” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

3.Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, consoante laudo pericial as fls. 544 a 550, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.273,86
Multa	R\$ 8.273,86
Total a Pagar	R\$ 16.547,72



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

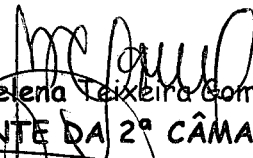
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ÓTICAS MARIZ LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão: Deliberações ocorridas na 151ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2015** - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Em relação à Preliminar de Decadência:** A Câmara de Julgamento, por deliberação unânime de votos e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, decidiu pela extinção (parcial) do crédito tributário, relativamente ao período de janeiro a março de 2009, devendo ser excluído do levantamento fiscal os valores consignados neste período, na presente autuação, ao reconhecer, neste ato, o instituto da Decadência aos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no aludido período - janeiro a março de 2009 – e aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Deliberações ocorridas nesta 63ª Sessão Ordinária (15/07/2016):** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Com relação a preliminar de decadência** relativa ao mês de abril de 2009, suscitada por ocasião da sustentação oral – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que este tópico já havia sido apreciado e rejeitado na 151ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2015. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluindo do levantamento fiscal os valores consignados no período de janeiro a março de 2009, porque atingidos pela decadência; 2. Adotando o Laudo Pericial de fls. 544 a 550 e, 3. Aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96; nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.

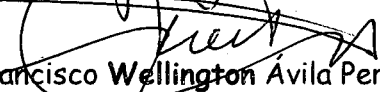
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.

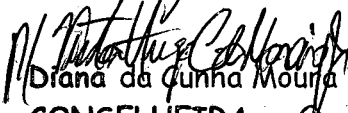


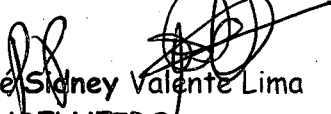
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

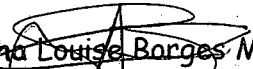

Antônia Helena Leixeiira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

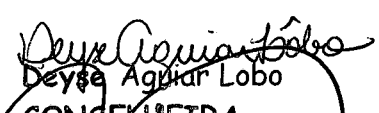

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO